

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 9 3 4 / 7 3

Aprovado por deliberação

EM 03 / 10 /1973

PROCESSO:CEE Nº 1290/73

INTERESSADO; AUGUSTO SANDEECCHI FILHO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: AUGUSTO SANDRBCCHI PILHO, nascido em São Paulo em 26 de novembro de 1957, cursou as três primeiras séries do curso primário no Liceu Santo Tomás de Aquino, nesta Capital. Em 1968, matriculou-se na 4ª série que cursou até 4/5/1968 quando se transferiu para a Itália.

Obteve nesse país, em setembro de 1970, o certificado de licença elementar, após concluir a 5ª série da escola primária na Escola Elementar Estadual de Santa Maria in Valle, em Trevi, Perugia.

A seguir, na Escola Media Estatal Leonardo da Vinci, em Asti, o interessado concluiu as duas primeiras séries da Escola Secundária, tendo estudado as seguintes matérias:

1ª série - Religião, Italiano, História e Educação Cívica, Geografia, Inglês, Matemática, Observação e Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicações Técnicas, Educação Musical e Educação Física.

2ª série - Religião, Italiano e Elementos de Latim, História e Educação Cívica, Geografia, Língua Estrangeira, Matemática, Observação e Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicações Técnicas, Educação Musical e Educação Física.

Regressando ao Brasil, solicitou matrícula na 8ª série do 1º grau do Liceu Santo Tomás de Aquino, cuja direção encaminhou à 10ª Delegacia a documentação escolar do interessado em março de 1973, pedindo pronunciamento sobre possibilidade de ser atendida a solicitação. A matéria encaminhada à consideração de autoridades superiores da Secretaria de Educação, foi a seguir encaminhada a este CEE.

FUNDAMENTAÇÃO - A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho. A documentação escolar que informa o processo, entretanto, atende apenas em parte às exigências da Deliberação CEE nº 19/65, pois não apresenta o visto das autoridades diplomáticas brasileiras.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Augusto Sandrecchi Filho podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível da 7ª série do primeiro grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série em 1973, convalidando todos os atos escolares praticados pelo interessado. Augusto Sandrecchi Filho deverá, entretanto, submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Deverá, igualmente, providenciar a regularização da documentação escolar apresentada, sem o que não lhe poderá ser expedido o certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 18 de Julho de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre conselheira.

Presentes nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.